

**TC 029.852/2014-5**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Nova Olinda do Norte/AM

**Responsável:** Sebastião Rodrigues Maciel  
(CPF 091.236.953-15)

**Advogado ou procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Ministério da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Sebastião Rodrigues Maciel, prefeito de Nova Olinda do Norte/AM na gestão 1997/2000 e 2001/2004, em razão da impugnação total de despesas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte/AM, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2003.

## HISTÓRICO

2. Conforme espelho de tela do sistema do FNDE, foram repassados R\$ 83.512,00 para a execução do objeto (peça 1, p. 8). Não consta extrato bancário informando as datas de crédito em conta corrente específica. Neste caso, adotar-se-á a data do espelho confirmada pelo contido no relatório do tomador das contas.

3. A modalidade fundo a fundo dispensa a formalização de termo de convênio específico, porém mantém a natureza convenial do ajuste. Desta forma, o ajuste vigeu no exercício de 2003 e a prestação de contas deveria ser apresentada até 28/2/2004, conforme disposto no §1º, art. 18 da Resolução 35/2003-CD/FNDE/2003.

4. No relatório do tomador das contas constou a ocorrência de dano ao erário no valor de R\$ 83.512,00 pela não comprovação da boa e regular execução dos recursos, visto que não foram apresentados os controles de distribuição dos alimentos adquiridos às escolas. Em relação à responsabilidade, imputou ao Sr. Sebastião Rodrigues Maciel, ex-prefeito municipal no mandato de 1997-2004, uma vez que foi o gestor do programa (peça 2, p. 11).

5. Verifica-se intempestividade do FNDE, haja vista o grande transcurso de tempo entre o conhecimento da irregularidade por meio do Relatório de Auditoria 158/2004, de 30/7/2004 (peça 1, p. 40-48) e a autuação de processo específico, em 25/8/2011 (peça 1, p. 3). Contudo, o responsável foi notificado durante esse período por meio de ofício específico do FNDE, em 17/11/2004 e em 14/3/2005 (peça 1, p. 64-70).

6. O Sr. Sebastião Rodrigues Maciel foi inscrito em conta específica no Siafi mediante a nota de lançamento 2011NL001632, de 26/8/2011, pelo valor atualizado de R\$ 252.888,84 (peça 1, p. 24).

7. A Controladoria Geral da União (CGU) emitiu o Relatório de Auditoria 1157/2014, de 5/8/2014, concluindo que o Sr. Sebastião Rodrigues Maciel encontra-se em débito com a Fazenda Nacional pela importância de R\$ 252.888,84 (peça 2, p. 22-24), e o respectivo certificado de auditoria pela irregularidade das contas (peça 2, p. 26). Consta o parecer do dirigente do Órgão de Controle Interno acatando as conclusões do relatório e do certificado (peça 1, p. 27). O Ministro de Estado atestou ter tomado conhecimento das conclusões do Órgão de Controle Interno, mediante pronunciamento ministerial de 4/9/2014 (peça 1, p. 28).

## EXAME TÉCNICO

8. A instrução inicial (peça 5) indicou a responsabilidade do Sr. Sebastião Rodrigues Maciel, nos termos dos itens abaixo.

**9. Irregularidade: impugnação total das despesas realizadas.**

9.1. Situação encontrada: a prestação de contas foi apresentada, em 20/2/2004. O FNDE chegou a considerá-la em condições de aprovação, ressaltando não ter havido inspeção. Posteriormente, contudo, em procedimento ordinário de auditoria *in loco*, os técnicos do FNDE constataram diversas irregularidades por meio do Relatório de Auditoria 158/2004, de 30/7/2004.

9.2. Dentre as irregularidades, são significativas para a impugnação total das despesas: não apresentação do extrato bancário da conta específica, não identificação dos documentos com o título do programa, não arquivamento da documentação na sede da prefeitura e não apresentação dos controles de distribuição dos gêneros alimentícios.

9.3. Objeto no qual foi identificada a constatação: Pnae/2003.

9.4. Critério: inciso VII, art. 15; art. 21; § 2º, art. 20; todos da Resolução FNDE/CD 35/2003.

9.5. Evidência: Relatório de Auditoria 158/2004, itens 5.1.4, 5.1.6, 5.1.7 e 5.1.18 (peça 1, p. 40-48).

9.6. Causa: não comprovar a execução do programa por meio de documentos necessários.

9.7. Efeito: não beneficiar os alunos (efeito potencial).

9.8. Responsável: Sr. Sebastião Rodrigues Maciel (CPF 091.236.953-15), prefeito de Nova Olinda do Norte/AM na gestão 1997/2000 e 2001/2004.

9.9. Conduta: não comprovar documentalmente a efetiva execução do programa.

9.10. Nexos de causalidade: a falta de documentação exigível caracteriza dúvida relevante quanto à efetiva distribuição dos alimentos da merenda escolar aos alunos.

9.11. Culpabilidade: é razoável afirmar a consciência do ato por parte do responsável, bem como a exigência de conduta diversa, pois deveria ter providenciado a guarda dos documentos para garantir a comprovação da execução do programa, considerando que cabe ao gestor a boa e regular comprovação do uso dos recursos públicos.

9.12. Valor original do débito: deve corresponder ao total repassado em 2003. Ante a ausência do extrato bancário, adota-se o quadro definido no relatório do tomador das contas (peça 2, p. 10), o qual confere com o espelho do sistema do FNDE (peça 1, p. 8): R\$ 8.351,20, em 25/2/2003; R\$ 8.351,20, em 25/3/2003; R\$ 8.351,20, em 25/4/2003; R\$ 8.351,20, em 24/5/2003; R\$ 8.351,20, em 25/6/2003; R\$ 8.351,20, em 26/7/2003; R\$ 8.351,20, em 1/9/2003; R\$ 8.351,20, em 1/10/2003; R\$ 8.351,20, em 25/10/2003; R\$ 8.351,20, em 27/11/2003.

10. Em cumprimento ao despacho da Secretária (peça 7), foi promovida a citação do Sr. Sebastião Rodrigues Maciel, mediante Ofício 1109/2015-TCU/Secex-AM, de 25/6/2015 (peça 9).

11. O responsável tomou ciência do expediente que lhe foi encaminhado, em 9/7/2015, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 10.

12. Ressalte-se que o ofício citatório foi encaminhado ao endereço do responsável, constante na base de dados da Receita Federal do Brasil (peça 8). Dessa forma, considera-se válida a comunicação efetuada.

13. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

14. A jurisprudência do TCU é firme no sentido da responsabilidade pessoal do gestor pela

comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, submetendo-se todo aquele que administra dinheiros públicos ao dever constitucional e legal de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos do parágrafo único, do art. 70 da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 (Acórdão 1.569/2007-TCU-2ª Câmara; Acórdão 6.636/2009-TCU-1ª Câmara e Acórdão 59/2009-TCU-Plenário).

15. Ao não apresentar sua defesa, o Sr. Sebastião Rodrigues Maciel deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas.

### CONCLUSÃO

16. Diante da revelia do Sr. Sebastião Rodrigues Maciel, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

17. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo acima citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2ª Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2ª Câmara e 3.867/2007-TCU-1ª Câmara).

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, sugerindo o seu encaminhamento ao gabinete do Ministro Relator André de Carvalho, por intermédio da douta Procuradoria, com a seguinte proposta:

a) considerar revel o Sr. Sebastião Rodrigues Maciel (CPF 091.236.953-15), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, *caput*, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Sebastião Rodrigues Maciel (CPF 091.236.953-15), prefeito de Nova Olinda do Norte/AM na gestão 1997/2000 e 2001/2004, para condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, valores eventualmente ressarcidos, em razão da impugnação de despesas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2003.

VALOR ORIGINAL	DATA DA OCORRÊNCIA
R\$ 8.351,20	25/2/2003
R\$ 8.351,20	25/3/2003
R\$ 8.351,20	25/4/2003

---

R\$ 8.351,20	24/5/2003
R\$ 8.351,20	25/6/2003
R\$ 8.351,20	26/7/2003
R\$ 8.351,20	1/9/2003
R\$ 8.351,20	1/10/2003
R\$ 8.351,20	25/10/2003
R\$ 8.351,20	27/11/2003

Valor atualizado até 20/8/2015 (com juros): R\$ 338.883,41

c) aplicar ao Sr. Sebastião Rodrigues Maciel (CPF 091.236.953-15) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data da deliberação até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento da dívida constante do acórdão que vier a ser proferido em até 36 parcelas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, informando ao responsável que incidirão sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais e de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no estado do Amazonas, nos termos do §3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o §7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex/AM, em 26 de agosto de 2015.

*(Assinado eletronicamente)*  
JANAÍNA MARTINS DO NASCIMENTO  
AUFC – Mat. 9797-7